DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

DA: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

PARA: **GABINETE DA PREFEITA**

Referência: processo administrativo nº. 14/2023

CONTRATAÇÃO DA EMPRESA A. M. ALVARENGA E SILVA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS ME – CNPJ: 08.766.356/0001-42, EMPRESA EXCLUSIVA DOS DIREITOS DA BANDA CONEXÃO NACIONAL, PARA REALIZAR APRESENTAÇÕES PARA O CARNAVAL 2023 NOS DIAS 18, 19, 20 E 21 DE FEVEREIRO P.F.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DA BANDA CONEXÃO NACIONAL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, *CAPUT*, C/C INCISO III DO MESMO ARTIGO DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS:

1.1. Trata-se de procedimento administrativo com vistas à contratação de empresa exclusiva, detentora dos direitos da BANDA CONEXÃO NACIONAL, através da empresa epigrafada, **com sede na rua Simão Caleiro, 2373 – Vila Industrial – Franca – SP – CEP: 14403-373 para o carnaval, no valor global de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para cinco apresentações (inclui-se a matinê do dia 19 de fevereiro)**, com fulcro no art. 25, *caput*, c/c com o inciso III do mesmo dispositivo da Lei Federal nº. 8.666/1993 para a secretaria municipal de educação, cultura, esporte, turismo e lazer – ofício nº. 25/2023 – protocolo nº. 309 de 30 de janeiro p.p.

1.2. Há documentos comprobatórios acerca da justificativa do preço em atendimento ao art. 26 do mesmo diploma legal às fls. 06/07 com a juntada de notas fiscais com o município de Buritizal, no carnaval de 2018, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e com a Fundação Pio XII, no ano de

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2022, para uma apresentação, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

1.3. Além dessas, o presidente desta C.P.L., diligenciou no sítio do limítrofe município de Buritizal e constatou que para o carnaval deste ano, o município contratou a Banda Cruzeiro do Sul no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), através da Inexigibilidade nº. 17/2022, cuja documentação encontra-se juntada às fls. 32/43. Logo, extrai-se que o valor pretendido neste é aceitável.

1.3. Há ainda a justificativa da secretaria requisitante às fls. 03/05; proposta da pretensa contratada às fls. 08; demonstração da consagração pública às fls. 09/11; documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista às fls. 12/25, às fls. 27/30 e às fls. 44/51; termo de abertura de procedimento administrativo às fls. 26; memorando da autoridade superior às fls. 52 (protocolo nº. 370/2023); informações orçamentárias às fls. 54 (protocolo 377/2023); minuta contratual às fls. 55/63; parecer jurídico favorável às fls.64/70 e; finalmente, retirada de certidão do FGTS válida e juntada da Portaria desta Comissão Permanente de Licitações às fls. 71/72.

1.4. É o essencial a se relatar.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Sobre o assunto, vejamos as considerações feitas no livro Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública:

> É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de "fio a pavio", subjetivo. ("Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", Editora Dialética, 2002, folhas 201 e seguintes)

2.2. A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhe é inerente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. A arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

2.3. Dessa maneira é imperioso dizer, em virtude da frequente confusão acerca do tema, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Ao contrário, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, é inexigível a licitação dada a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador,

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

pessoa competente e autorizada pela Lei para dizer se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização do carnaval deste ano no município de Aramina.

2.4. A contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório está prevista no artigo 25, III da Lei n° 8.666/1993, in verbis:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> [...]
>
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.5. O dispositivo da Lei de Licitações reconhece que a relação entre a Administração Pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender a necessidade pública local.

2.6. Nesses casos, é inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. É impossível identificar um ângulo único e determinado para

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério a ser utilizado na escolha será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público.

2.7. Nota-se que a contratação direta de artistas no âmbito da Administração Pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública. Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o Administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.8. Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, ao analisar o Inquérito 2482 - Minas Gerais/MG, veja:

> In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na

Município de Aramina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

> época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas ***intuitu personae***, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei n° 8.666/93. (Grifo Nosso)

2.9. Em se tratando de um evento que promove o carnaval, verifica-se que a contratação direta está devidamente motivada, bem como resta indicada a expressa finalidade a ser atendida.

2.10. Embora o exposto acima já seja suficiente para a aprovação da matéria, destacamos, ainda, que houve efetiva demonstração da economicidade, haja vista as notas fiscais já mencionadas no item 1.2. e a comparação de valores de avenças firmadas entre banda similar com o município de Buritizal no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para a mesma festividade.

03. CONCLUSÃO:

Prefeitura Municipal de Aramina
- Estado de São Paulo –
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 – Centro
Aramina – Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

Por todo o exposto, face às necessidades da secretaria requisitante as quais já foram relatadas no pedido inicial, após a avaliação realizada por técnicos competentes e sustentados pelo parecer jurídico, temos que o valor proposto se configura como valor praticado e aceitável para o desígnio pretendido.

Assim, da análise da instrução processual, concluímos, **por unanimidade** que, pela justificativa apresentada, trata-se indiscutivelmente de um caso específico de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no **art. 25, *caput*, combinado com o inciso III do mesmo dispositivo e, ainda, com o art. 26, III da Lei Federal 8.666/1993 e suas atualizações.**

E por uma questão de transparência, solicitamos a publicação integral deste parecer no Diário Oficial do Município para que os órgãos de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público) tenham acesso.

Após, encaminhe o presente ao gabinete para que, querendo, ratifique o feito, na forma e prazo estabalecidos pelo art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Aramina/SP, 07 de fevereiro de 2023.

FÁBIO LIMA DONZELLI
PRESIDENTE DA C.P.L.

CARLOS ROBERTO MORETE
MEMBRO

CLEUSA PREPETA DA SILVA CRUVINEL
MEMBRO

(portaria de nomeação nº. 3.715 de 29 de março de 2022)
(assinado no original às fls. 73/79)